

Cria critérios para o licenciamento de Dutos de Gás Natural ou Manufaturado, e para a dispensa de licenciamento das Estações de Redução e Regulagem de Pressão e dos Ramais de Serviço, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Normatização, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/203.777/2002,

CONSIDERANDO a constante necessidade de expansão das redes de distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO a Lei nº1356, de 03/10/88, em seu art. 1º inciso V, que enquadra gasodutos como uma das tipologias sujeitas em seu licenciamento à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental,

CONSIDERANDO as diferentes terminologias empregadas nas denominações dos dutos de gás desde a fonte de suprimento até ao usuário,

CONSIDERANDO ser oportuno definir as diferentes categorias de dutos de gás numa malha de distribuição,

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental visa disciplinar e estabelecer as condições de uso dos recursos naturais,

D E L I B E R A.

Art. 1º – Para efeitos desta Deliberação são adotadas as seguintes definições:

Estudo de Impacto Ambiental - EIA – conjunto das atividades técnicas e científicas destinadas a identificar, prever a magnitude e valorar os impactos de um projeto e suas alternativas, realizado e apresentado em forma de relatório, orientado conforme o estabelecido na Instrução Técnica específica elaborada pela FEEMA.

Gás natural – é a mistura de gases, com predominância do metano, proveniente de jazidas onde essa mistura pode se encontrar exclusivamente na fase gasosa, ou associada à gasolina natural, ou associada ao petróleo.

Gás Natural para Veículos - GNV – é o gás natural destinado ao abastecimento de veículos.

Gás manufaturado – é o gás (ou mistura de gases) produzido pelo processamento do carvão, ou de derivados do petróleo, ou de outros materiais carbonados, de modo a se tornarem adequados ao consumo.

Estação de Compressão – é a instalação destinada a elevar a pressão do gás de modo a atender às vazões e pressões de entrega especificadas.

Ponto de Entrega ("city-gate") – é o ponto no qual o gás é entregue pela empresa transportadora do gás à empresa distribuidora, compreendendo as operações de filtragem, aquecimento, regulagem de pressão e medição.

Gasoduto – é a tubulação destinada à transferência de gás, com pressão superior a 4,2 bar, de uma fonte de suprimento para local ou locais cujos consumidores são servidos por ramais de distribuição e redes de distribuição, para um ou mais consumidores de grande porte, para outro gasoduto, ou ainda para interligar com outras fontes de suprimento, podendo ser dotada de estações de compressão intermediárias.

Nota 1: As derivações de um gasoduto, que operem à mesma pressão do gasoduto principal, são também consideradas como gasodutos.

Fontes de suprimento – são os poços produtores de gás natural, as estações de purificação ou tratamento de gás e as fábricas de gás manufaturado.

Ramal de distribuição – é a tubulação destinada à transferência do gás a partir de um gasoduto, mas com pressão inferior à deste, ou a partir de outro ramal de distribuição, para local ou locais cujos consumidores são servidos por rede de distribuição, para um ou mais consumidores, ou ainda para interligar com outros ramais de distribuição. A tubulação proveniente de uma fonte de suprimento, operando a pressão igual ou inferior a 4,2 bar, com funções de distribuição, será considerada como ramal de distribuição.

Rede de distribuição – é o conjunto de tubulações, normalmente em malhas, destinadas ao suprimento de consumidores, podendo ser alimentada pela derivação de um gasoduto, pela derivação de ramais de distribuição, ou ainda pela derivação de tubulações pertencentes a uma rede de distribuição de pressão mais elevada.

Estação de Redução e Regulação de Pressão – é o conjunto de válvulas, instrumentos e outros dispositivos que possibilitam o suprimento do gás natural ou manufaturado a pressão razoavelmente constante, a partir de um sistema de pressão variável e mais elevada, com ou sem sistema de medição, permitindo o funcionamento seguro dos equipamentos abastecidos.

Ramal externo do consumidor – é o trecho de tubulação que deriva do ramal de distribuição ou rede de distribuição e termina no limite do terreno ocupado pelo consumidor.

Ramal interno do consumidor – é o trecho de tubulação situado entre o limite do terreno ocupado pelo consumidor e o sistema de medição.

Ramal de Serviço – é o trecho de tubulação que deriva do ramal de distribuição ou rede de distribuição e termina no sistema de medição do consumidor.

Nota 2:: Ver diagrama simplificado no Anexo.

Art. 2º – O licenciamento de gasodutos dependerá da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, de acordo com a Lei nº 1356, de 03/10/88.

Nota 3: No caso do gasoduto vir a ser instalado em faixa de dutos existentes, com Estudo de Impacto Ambiental elaborado há mais de cinco anos, será suficiente a apresentação de uma atualização do mesmo, e a apresentação de análise de risco do gasoduto.

Nota 4: No caso do gasoduto vir a ser instalado em faixa de dutos existentes, com Estudo de Impacto Ambiental elaborado há cinco anos ou menos, será suficiente a apresentação de um Relatório Ambiental Simplificado – RAS, e a apresentação de análise de risco do gasoduto.

Art. 3º – O licenciamento de ramais de distribuição e de redes de distribuição está dispensado da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 4º – Os gasodutos e ramais de distribuição com pressão máxima de operação superior a 12 bar, somente poderão ser instalados em área rural, zona estritamente industrial, ou portuária.

Nota 5: Os gasodutos e ramais de distribuição com pressão superior a 12 bar, licenciados anteriormente em áreas urbanas, poderão permanecer instalados e operando enquanto as Análises de Risco, requeridas e especificadas pela FEEMA, demonstrarem a tolerabilidade dos riscos para a população.

Art. 5º – Para o licenciamento de ramais de distribuição, cuja pressão máxima de operação seja superior a 4,2 bar, deve ser apresentada a comprovação de que o risco para a comunidade é tolerável, mediante a apresentação de uma Análise de Risco cuja Instrução Técnica será definida pela FEEMA.

Art. 6º – Estão dispensados de licenciamento os ramais de distribuição e as redes de distribuição cuja pressão máxima de operação seja igual ou inferior a 4,2 bar, porém superior a 0,05 bar, devendo ser apresentada à FEEMA, anualmente, os documentos especificados:

- a) Atualização do cadastro dos ramais de distribuição e redes de distribuição, construídos ou em operação. apresentando planta na escala de 1:5.000, ou maior, indicando o nome dos logradouros, a diretriz do duto, a localização de válvulas, estações de redução e regulagem de pressão, vasos, acessórios e outros componentes ligados ao duto, e as respectivas classes de locação.
- b) Relatório de segurança, contendo: objetivo da instalação, a composição do gás, as características gerais do projeto e da operação, as normas que serão atendidas, os materiais que serão empregados, o controle da corrosão interna e externa, os recursos de odorização, a proteção prevista contra a perfuração acidental, os recursos adicionais (extra-normas) que serão implementados, os procedimentos relativos aos ensaios de pressão e o Plano de Ação para emergências.

Art. 7º – Estão dispensadas de licenciamento as redes de distribuição cuja pressão máxima de operação seja igual ou inferior a 0,05 bar.

Art. 8º – A localização do empreendimento deve ser definida de modo a minimizar os impactos negativos que possa causar em sua área de influência.

Art. 9º – Estão dispensadas de licenciamento as Estações de Redução e Regulagem de Pressão que não se configurem como pontos de entrega ("city-gate"), desde que observados os seguintes requisitos:

- A. O projeto deve atender ao prescrito na Norma da ABNT - NBR 12.712 – Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível.
- B. A soma das extensões das tubulações envolvidas no projeto da Estação, para sua interligação com os ramais de montante e de jusante, não deve ser superior a 50 metros.
- C. As estações de redução e regulagem de pressão, a serem instaladas em vias públicas, serão instaladas abaixo do nível do solo, abrigadas em caixa de concreto armado, ou de aço, sem potenciais fontes de ignição, e suficientemente ventiladas para dar escape seguro ao gás eventualmente liberado.
Deve haver recursos que impeçam a penetração acidental ou ocasional de fontes de ignição proporcionadas pelo público.
- D. As tubulações de montante e de jusante devem ser projetadas e assentadas atendendo aos critérios estabelecidos no licenciamento dos respectivos sistemas (de montante e de jusante). Quando não definido claramente em outros documentos, é requerido que os trechos que operem a pressão superior a 4,2 bar sejam dotados de proteção por placas de concreto armado, 50 cm acima da geratriz superior da tubulação, e fita plástica que alerte sobre a existência da tubulação de gás abaixo.

Nota 6: A dispensa de licenciamento para a Estação de Redução e Regulagem de Pressão não implica no reconhecimento de que os ramais, aos quais a mesma se ligará, atendem aos critérios estabelecidos para o respectivo licenciamento.

Nota 7: A dispensa do licenciamento não exime a empresa operadora do sistema de gás de sua responsabilidade no que respeita ao adequado projeto e instalação da Estação.

Art. 10 – Estão dispensados do licenciamento os ramais de serviço que operem a pressão igual ou inferior a 4,2 bar; os que operem a pressão superior a 4,2 bar (exceto para a condição especificada no Art. 11), ficam dispensados do licenciamento desde que o trecho de tubulação, entre o ramal de distribuição ou rede de distribuição e a válvula de bloqueio instalada no passeio, junto ao limite da propriedade do cliente, não meça mais que 50 metros.

Art. 11 – A dispensa do licenciamento, no caso dos ramais de serviço destinados ao abastecimento de gás natural para veículos (GNV), requer o atendimento das seguintes condições específicas:

- A. A soma das extensões das tubulações envolvidas no projeto da Estação de Redução e Regulagem de Pressão, para interligação com o ramal de distribuição a montante e para a válvula de bloqueio no ramal externo do consumidor (posto de GNV), a jusante, deve ser igual ou inferior a 50 metros.
- B. O posto de GNV deve ser provido de chave apropriada para o fechamento da válvula de bloqueio no ramal externo do consumidor.

C. O ramal interno do consumidor, se operar a pressão superior a 4,2 bar, deve ser dotado de proteção por placas de concreto armado, 50 cm acima da geratriz superior da tubulação, com fita plástica que alerte sobre a existência da linha de gás abaixo.

Art. 12 – No caso de passagem em corpos d'água, o empreendedor deve obter a autorização da SERLA.

Art. 13 – O Quadro I apresenta o resumo dos critérios de licenciamento de dutos de gás natural ou manufaturado.

Quadro I – Resumo dos critérios de licenciamento de dutos de gás natural ou manufaturado

TIPO DE DUTO	PRESSÃO Bar	LICENCIA- MENTO	ANÁLISE DE RISCO	PLANTA E RELATÓRIO DE SEGURANÇA	ÁREA RURAL/ URBANA	REFE- RÊNCIA artigo
Gasoduto	> 12	Sim (com EIA, revisão do EIA, ou RAS)	Sim (incluída no EIA ou RAS)	não	rural, estritamente industrial, ou portuária	2º e 4º
Gasoduto	≤ 12	Sim (com EIA, revisão do EIA, ou RAS)	Sim (incluída no EIA ou RAS)	não	rural/ urbana	2º e 4º
Ramal de distribuição	> 12	Sim (sem EIA)	Sim	não	rural, estritamente industrial, ou portuária	3º, 4º e 5º
Ramal de distribuição	≤ 12 > 4,2	Sim (sem EIA)	Sim	não	rural/ urbana	3º e 5º
Ramal e rede de distribuição	≤ 4,2 > 0,05	Sim (sem EIA)	Não	sim	rural/ urbana	3º e 6º
rede de distribuição	≤ 0,05	Não (dispensado)	Não	não	rural/ urbana	7º

Art. 14 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2002

ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO
Presidente

Publicada no D.O. de 28/12/02.

ANEXO

